



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares*

Of.º 1217 MAP - 8 de Fevereiro de 2011

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Deputado Osvaldo de Castro

Assunto: Parecer sobre a PPL 32/XI - Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão.

Em resposta ao vosso ofício n.º 119/XI/1.ª de 26 de Janeiro de 2011, encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, cópia do ofício n.º 694 de 8 do corrente, do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, respeitante ao assunto identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAADLG	
N.º Órdo	387120
Entidade	n.º 114 Data: 9/2/2011



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

*Gabinete do Ministro*

08.FEV.2011-000694

**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 1095

Data 08 / 02 / 2011

Exmo. Senhor  
Dr. Luís Guimarães de Carvalho  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro  
dos Assuntos Parlamentares

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas  
e das Comunicações

**Procº 50.18/2011**

Assunto: PARECER SOBRE A PPL 32/XI – CRIA O TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA PARA A CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO (...)

Na sequência do ofício nº. 727 de 2011.01.26, encarrega-me Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de enviar o parecer do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) e nota do Ministério da Justiça relativos ao projecto legislativo referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Sofia Silveira

FM/LC

## PL 180/2010

### Comentários do ICP-ANACOM

1. Neste projecto prevê-se a criação de um tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e de outro tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão. Nesta perspectiva, procede-se à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a diversos outros diplomas, designadamente o regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro)<sup>1</sup> e à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprovou o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações.

No que concerne às matérias relacionadas com o ICP-ANACOM, prevê-se que passe a ser da competência do novo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhecer das questões relativas aos recursos das decisões tomadas por esta Autoridade<sup>2</sup> *em processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas* e que compita aos Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão conhecer dos recursos das mesmas decisões (redacção proposta no artigo 2º do projecto para a alínea g) do artigo 89º-B da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, bem como redacção proposta no artigo 5º do projecto para o a alínea g) do artigo 122º-A da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto).

As decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que

---

<sup>1</sup> No artigo 12º do projecto, é ainda referida a Lei n.º 35/2008 (diploma que alterou a LCE) que foi publicada em Julho e não Junho, como certamente por lapso aí se indica.

<sup>2</sup> Cujas designações correctas, aliás, não são as utilizadas no projecto, mas sim ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), como consta dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro.

admitam recurso são impugnáveis para o tribunal da Relação, que decide em última instância, pois dos seus acórdãos não cabe recurso ordinário (redacção proposta no artigo 8º do projecto para o artigo 52º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho).

Assim, de acordo com as propostas de redacção da alínea g) do artigo 89º-B da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, e da alínea g) do artigo 122º-A da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, as únicas decisões cuja impugnação passa a ser apreciada pelo novo tribunal de competência especializada em matéria de concorrência, regulação e supervisão são as que forem tomadas em processos de contra-ordenação, e, neste âmbito, apenas os que decorrerem do regime jurídico das comunicações electrónicas – ou seja, aqueles que decorrerem de ilícitos previstos na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Não se abrangem assim outras decisões tomadas em processos de contra-ordenação instaurados por ilícitos previstos na legislação do sector, desde logo os tipificados no Decreto-Lei nº 123/2009, de 21 de Maio (e respectivas alterações), que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas, mas também os previstos nos demais diplomas a que é aplicável o regime quadro aprovado pela Lei nº 99/2009, de 4 de Setembro.

A falta de indicação, no novo art. 89º-B que se pretende aditar à Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, e no novo art. 122º-A que se pretende aditar à Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, da competência para conhecer das questões relativas aos recursos das decisões tomadas por esta Autoridade em processos de contra-ordenação por ilícitos previstos no Decreto-Lei nº 123/2009 é aliás contraditória com a alteração que se propõe ao art. 32º da Lei nº 99/2009, de 4 de Setembro, que também inclui o Decreto-Lei nº 123/2009, de 21 de Maio, pelo que se supõe que se pretendeu, na redacção proposta para aquelas

normas, abranger também estes ilícitos, o que conviria deixar claro.

Para além disso, julga-se que seria mais correcto que todas as decisões tomadas pelo ICP-ANACOM em processos de contra-ordenação por ilícitos previstos nos diplomas a que é aplicável o regime quadro aprovado pela Lei nº 99/2009, de 4 de Setembro, fossem impugnáveis nos mesmos termos, já que todas as competências contra-ordenacionais desta Autoridade têm por base matérias regulatórias ou de supervisão, pelo que a distinção não faz sentido – aliás, foi essa a posição que sustentámos aquando da elaboração do projecto que deu origem à Lei nº 99/2009, atribuindo aos tribunais de comércio competência para conhecer dos recursos de todas as decisões desta Autoridade em matéria de processos de contra-ordenação no sector das comunicações electrónicas, que só não se concretizou devido à oposição então manifestada pelo Ministério da Justiça, que entendia não se justificar uma excepção às leis da organização judiciária, apenas transigindo nos casos em que essa excepção já existia (Lei nº 5/2004, de 4 de Fevereiro, e Decreto-Lei nº 123/2009, de 21 de Maio).

Ora, essa objecção deixou de ter razão de ser perante a criação de um tribunal de competência especializada e a alteração das leis de organização judiciária, como agora se pretende.

Assim, afigura-se-nos que teria todo o sentido que fosse uno o regime de impugnação das decisões tomadas no âmbito do regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações.

Nesta hipótese, apenas escapariam a este regime as decisões tomadas por esta Autoridade em processos de contra-ordenação instaurados por ilícitos em matéria de protecção de dados (Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto), comércio electrónico (Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de Janeiro) e livro de reclamações

(Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro), que não estão incluídas no regime quadro, como expressamente se estabelece no nº 4 do artigo 1º da Lei nº 99/2009, de 4 de Setembro.

Nestes diplomas está prevista a competência de diversas autoridades administrativas, tendo-se considerado não dever criar regras especiais que só seriam aplicáveis, no círculo do mesmo diploma, quando a competência pertencesse ao ICP-ANACOM. Daí que se tenha proposto que não fossem abrangidos pelo regime quadro.

Mas poderá entender-se submeter a impugnação de quaisquer decisões do ICP-ANACOM em processos de contra-ordenação a um mesmo tribunal, para beneficiar da especialização deste, solução que não parece trazer qualquer inconveniente.

Neste caso, a tramitação desses processos continuaria a ser feita ao abrigo do regime geral das contra-ordenações, apenas se exceptuando o regime de impugnação dos actos, cujo conhecimento passaria a ser da competência do novo tribunal que agora se visa criar.

2. Consequentemente, os preceitos anteriormente referidos deverão ter a redacção que se sugere:

- Alínea g) do nº 1 do art. 89º-B da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro:

*«Recursos das decisões do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) no âmbito de processos de contra-ordenação;»*

- Alínea g) do nº 1 do art. 122º-A da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto:

*«Recursos das decisões do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) no âmbito de processos de contra-ordenação;»*

- N.º 2 do art. 32º da Lei nº 99/2009, de 4 de Setembro:

*«As decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação são impugnáveis para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.»*

3. Ainda nesses artigos, a redacção das alíneas i) não é a mais feliz, devendo ser substituída, por exemplo, por *“impugnação das decisões das demais entidades reguladoras e de supervisão em processo de contra-ordenação”* ou *“impugnação das decisões das demais entidades reguladoras e de supervisão”*, consoante o âmbito pretendido.
4. Note-se ainda que o artigo 12º do projecto altera apenas o artigo 13º da Lei nº 5/2004, e não o artigo 116º, nº 6 da mesma Lei (com a redacção que foi conferida pelo Decreto-Lei nº 258/2009, de 25 de Setembro). Todavia, também este deve ser alterado, nos seguintes termos:

*«6 — Dos actos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, quando praticados no âmbito de um processo de contra-ordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.»*

5. Ao alterar o artigo 89º da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, o artigo 1º do projecto reproduz, sem qualquer alteração, o respectivo nº 3. Crê-se que esta reprodução devia ser substituída por reticências. O mesmo sucede na redacção do artigo 121º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, proposta pelo

artigo 4º do projecto.

6. As disposições transitórias constantes do artigo 15º do projecto parecem supérfluas, face ao disposto no nº 2 do artigo 17º, sempre do projecto, que difere as alterações a introduzir quanto à competência do tribunal do comércio para depois da instalação dos novos tribunais de competência especializada.
7. As salvaguardas a que procedem os preceitos em questão deveriam abranger as alterações similares propostas no projecto para a Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto.
8. Finalmente, chama-se a atenção para o lapso que parece ter ocorrido na epígrafe do artigo 14º do projecto, que faz alusão à Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, quando pretenderá referir-se à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.



## **Resposta do Ministério da Justiça às sugestões feitas ao diploma**

Ponderadas as propostas de alteração recebidas até ao momento, segue em anexo versão do diploma com todas as alterações efectuadas, assinaladas a negrito.

Em relação às propostas recebidas providas do MOPTC, foram aceites na sua generalidade.

Apenas não foi aceite a sugestão de alteração do RGCO, pois entende-se que a alteração dessa norma não é necessária, uma vez que incide sobre a competência territorial e não sobre a competência material. Sendo o Tribunal a criar competente para todo o Território nacional, em nada colide com a norma do RGCO que estabelece a competência do tribunal da área onde foi proferida a decisão da autoridade administrativa.

Da mesma forma, não se entende necessário, na norma transitória desta Proposta de Lei salvaguardar os processos em curso. A presente proposta de Lei não procede à criação dos tribunais mas apenas à alteração da legislação para permitir essa criação. Nesse sentido apenas se justifica salvaguardar que as alterações legislativas relativas à competência não entrem em vigor antes de ser possível a criação dos novos tribunais mas já não se justifica salvaguardar a transferência de processos. As normas transitórias de uma Lei visam acautelar os seus efeitos e não sendo efeito desta lei a criação dos tribunais (mas apenas a sua previsão em abstracto) entende-se que a solução a dar aos processos em curso terá de ser feita no diploma de criação e instalação dos novos tribunais.

Em relação às sugestões de alteração formuladas pela PCM, pelo MAP, pelo MC, pela SECSDC e pelo INPI, todas as alterações propostas foram acolhidas com excepção da proposta da SECSDC.

Sobre esta optou-se por uniformizar a expressão “Tribunal” , a qual passa a ser usada em todas as disposições citadas pois a criação do tribunal de competência especializada será operada em sede da LOFTJ de 1999, motivo pelo qual não pode assumir a designação de juízo. Acresce que o fim da designação Tribunal e sua substituição pela designação juízo já se encontra devidamente acautelado na LOFTJ de 2008, quer mediante a transformação dos tribunais de competência especializada em juízos de competência especializada (artigo 175.º), quer nas referências legais para qualquer tribunal, as quais passam automaticamente a considerar-se feitas para os juízos (artigo 170 n.º 1).

Neste sentido consideramos que não advém qualquer problema do facto de utilizar a designação tribunal na alteração preconizada à Lei 18/2003, sendo esta a única opção que permite a instalação imediata do referido tribunal.

**MJ**

**23-04-2010**